



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08927/12

Administração Municipal – Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro – LICITAÇÃO – Inexigibilidade nº 01/2011. Regular. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC – 02419/2012

1. RELATÓRIO

- 1.1. Número do Processo: **TC-08927/12.**
- 1.2. Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO.
- 1.3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 01/2011.**
- 1.4. Objeto do Procedimento: **Contratação de serviços técnicos especializados em Assessoria Contábil.**
- 1.5. Valor do Contrato: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
- 1.6. Parecer da Auditoria: Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento e do contrato dele decorrente ante a impossibilidade de contratação do serviço por inexigibilidade, visto que não foram demonstradas a notória especialização do profissional escolhido, bem como a comprovação da singularidade do objeto da avença, além da existência de impropriedades formais, notadamente: ausência da cópia da publicação da ratificação do ato e da publicação de extrato do contrato.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, com a Auditoria, conquanto haja entendimento firmado por esta Corte de Contas no sentido de se permitir a contratação de serviços técnicos contábeis por inexigibilidade, sem prejuízo de recomendação à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para evitar as falhas identificadas.

3. VOTO DO RELATOR

O presente Processo trata da análise da Inexigibilidade nº 01/2011, procedimento realizado pela Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro visando à contratação de serviços técnicos de Assessoria Contábil.

Com a devida *vênia* do Órgão Técnico de Instrução, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet* Especial, entende que a Jurisprudência desta Corte é pacífica ao permitir a adoção de Inexigibilidade para a contratação de Assessoria Jurídica e Contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que as falhas apontadas pela Auditoria ensejam recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que sejam evitadas em procedimentos futuros.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- a) Julgue **REGULAR** o procedimento de inexigibilidade nº. 01/2011 licitatório, bem como o contrato dele decorrente;
- b) **RECOMENDE** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em procedimentos futuros atinentes à espécie;

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o relatório e o voto do Relator, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **REGULAR** o procedimento de inexigibilidade nº. 01/2011, bem como o contrato dele decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em procedimentos futuros atinentes à espécie;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de Outubro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal